



LEIS

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI N.º 9.355, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019
Cria o Fundo Municipal de Transportes – FMT.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Transportes - FMT, de natureza contábil e desprovido de personalidade jurídica, visando garantir condições financeiras para o custeio de investimento em controle, operação e fiscalização e planejamento de transportes no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. O FMT vigorará por prazo indeterminado e ficará vinculado à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO FUNDO

Art. 2º O FMT tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas relacionados às seguintes finalidades:

- I - otimização do sistema municipal de transporte coletivo, com a implementação de programas visando a melhor qualidade do sistema;
- II - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para o planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte;
- III - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para o transporte;
- IV - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão de circulação e dos serviços de transporte público no Município;
- V - custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação e ao transporte público;
- VI - a participação de técnicos e delegações do Município em cursos, palestras, seminários e outras atividades que contribuam para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do sistema de transporte.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 3º Constituirão receitas do FMT:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município destinada ao atendimento de suas necessidades;
- II - recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, associados à gestão do transporte público ou coletivo no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;
- III - recursos oriundos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;
- IV - arrecadação de multas decorrentes da fiscalização e gestão dos serviços municipais de transporte;
- V - receitas específicas dos recursos pagos a título de outorga onerosa de concessões, permissões ou autorizações para exploração de serviços afetos ao transporte público;
- VI - recursos provenientes da exploração de publicidade em equipamentos, bens móveis e imóveis ligados ao sistema de transportes;
- VII - recursos repassados pela União ou por Governo Estaduais ou Conselhos vinculados à Política Nacional de Transportes;
- VIII - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 4º A gestão do FMT será exercida pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Parágrafo único. A gestão orçamentária e financeira do FMT é de responsabilidade da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Art. 5º Os recursos alocados no FMT serão aplicados em consonância com a Política e o Sistema Municipal de Mobilidade visando o desenvolvimento do transporte coletivo municipal, observando as finalidades previstas no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º No caso de extinção do FMT, seu patrimônio deverá ser incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI N.º 9.356, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei 8.358/14, para modificar disposições sobre contribuições e complementação dos proventos dos servidores celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º A Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN - por força judicial será feito pelo Município.” (NR)

“Art. 3º Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Município pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.

(...)” (NR)

“Art. 4º O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Município das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.” (NR)

“Art. 5º O pagamento das contribuições devidas ao Município que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.” (NR)

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. O Município deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.358, de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR N.º 595, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar 584/18, para modificar e revogar